

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**

**Karla Franco Oliveira**

**JUIZ DAS GARANTIAS E A EFETIVIDADE JURISDICIONAL PENAL**

**IPATINGA/MG  
2021**

**KARLA FRANCO OLIVEIRA**

**JUIZ DAS GARANTIAS E A EFETIVIDADE JURISDICIONAL PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título em Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Renato Lopes Costa

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA/MG  
2021**

*Primeiramente gostaria de agradecer a Deus. Devo a Ele tudo o que sou. Agradeço ao meu orientador o Professor, Renato Lopes Costa, por ter aceitado acompanhar-me neste projeto e me conduzir no trabalho de pesquisa.*

*A todos os meus professores da FADIPA (FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA) pela excelência da qualidade técnica de cada um.*

*Aos meus pais, pilares da minha formação como ser humano que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.*

*Ao meu irmão Wesley e minha cunhada, Pamela, minha eterna gratidão, que mesmo estando longe acompanham e participam de cada passo dessa nova fase da minha vida.*

## RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar o juiz das garantias, que ingressou no ordenamento jurídico com a aprovação da Lei nº 13.964/19, e sua contribuição para a efetividade jurisdicional penal. Abordou os sistemas processuais, quais sejam, inquisitivo, acusatório e misto, e os princípios do sistema acusatório. Analisou aspectos gerais sobre o juiz da garantia, bem como seu papel previsto no ordenamento jurídico pátrio. Foram realizadas pesquisas bibliográficas, utilizando-se o método dedutivo para compreensão do objeto de estudo. Conclui-se com o presente trabalho que o juiz das garantias trás contribuições como o cumprimento do princípio da imparcialidade, contribuindo com a efetividade da prestação jurisdicional no âmbito penal.

**Palavras-chave:** Juiz das Garantias. Princípio da Imparcialidade. Sistema Acusatório.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 SISTEMAS PROCESSUAIS .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 Resquícios do Sistema Inquisitório no Código de Processo Penal Brasileiro.....</b>	<b>10</b>
<b>3 PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Princípio da Publicidade.....</b>	<b>13</b>
<b>3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa .....</b>	<b>15</b>
<b>3.3 Princípio da Razoável Duração do Processo.....</b>	<b>16</b>
<b>3.4 Princípio da Imparcialidade.....</b>	<b>17</b>
<b>4 ASPECTOS GERAIS DO JUIZ DAS GARANTIAS .....</b>	<b>18</b>
<b>4.1 O Papel do Juiz das Garantias e a Contribuição na Efetividade Jurisdicional Penal .....</b>	<b>20</b>
<b>4.2 Juiz das Garantias e os Direitos Fundamentais .....</b>	<b>23</b>
<b>4.3 Críticas .....</b>	<b>24</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é a análise do juiz das garantias e sua contribuição para a efetividade jurisdicional penal, sendo que tal instituto foi introduzido no Código de Processo Penal pelas alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, denominada pacote anticrime.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio sempre foi um exemplo na positivação de direitos fundamentais, sendo que ao introduzir na legislação o juiz das garantias visa-se garantir o desenvolvimento de uma investigação e de um processo penal justo, respeitando os direitos e garantias do indivíduo que está sendo acusado pela prática de uma infração penal, contribuindo também pela preservação de princípios de suma importância, como o da imparcialidade do magistrado.

A imparcialidade do juiz é uma das principais características do sistema acusatório, que é adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que as funções de acusar, julgar e defender devem ser atribuídas a órgãos diferentes, cabendo ao magistrado realizar o julgamento de forma imparcial, mantendo-se equidistante das partes.

O juiz das garantias é responsável tão somente pela fase de inquérito, decidindo acerca de questões que necessitam da autorização do judiciário, como a expedição de mandado de busca e apreensão e a decretação da prisão preventiva, além de outras questões que precisam da deliberação do judiciário, como a interceptação telefônica e a quebra de sigilos fiscais.

Apesar da Lei nº 13.964/19 já ter entrado em vigor, ressalta-se que os dispositivos relativos ao juiz das garantias encontram-se suspenso por tempo indeterminado, por decisão do Ministro Luiz Fux, tomada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305.

Assim, este trabalho, que se compõe de uma pesquisa descritiva, desenvolvida através de um método dedutivo, possui como escopo demonstrar que o juiz das garantias contribui na efetividade jurisdicional penal, garantindo o cumprimento do princípio da imparcialidade e o respeito às garantias e direitos individuais do investigado, além de contribuir com a celeridade, tanto das investigações quanto do processo penal.

O primeiro capítulo versará sobre os sistemas processuais existentes, quais sejam, o inquisitório, o acusatório e o misto, bem como abordará os resquícios do processo inquisitivo existentes no ordenamento jurídico.

No capítulo seguinte serão estudados sobre os princípios aplicáveis ao sistema acusatório, que foi adotado pela legislação pátria. Por fim, no último capítulo se discorrerá sobre o papel do juiz das garantias, sua contribuição para a efetividade da prestação jurisdicional penal, e as principais críticas sobre o juiz das garantias.

## 2 SISTEMAS PROCESSUAIS

Para melhor entendimento dos sistemas processuais penais é necessário compreender o significado da palavra “Sistema”. Juridicamente sistema consiste em um conjunto de normas, coordenadas entre si e correlacionadas que funcionam como uma estrutura organizada dentro do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, Andrade (2013, p. 451) assevera que “os sistemas processuais atuam como um instrumento fundamental de auxílio ao legislador, à hora de estabelecer a política criminal, em âmbito processual, que vigorará em seu país”.

Sendo assim, a existência de um sistema depende de uma ideia fundamental e de um conjunto de normas, ou seja, todo sistema é regido por um único princípio unificador, uma única ideia fundante, e a partir daí decorrerá as demais normas que deverão ser interpretadas sob essa ótica.

No ordenamento jurídico brasileiro existem três sistemas processuais penais, quais sejam: sistema acusatório, sistema inquisitório ou inquisidor, e sistema misto ou acusatório formal.

O principal objetivo jurídico do sistema acusatório é a separação das atividades, as funções de acusar, julgar e defender serão atribuídas a órgãos diferentes, a principal característica desse sistema é a imparcialidade do magistrado, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa e a publicidade dos atos.

Lopes Júnior (2020, p. 43), quanto às características do sistema acusatório assevera que:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as partes); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio ao labor da investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo; e) procedimento é, em regra, oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a defesa pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

Ora, o sistema acusatório é regido pelo princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, esses princípios dispõem que não há hierarquia

pré-determinada entre provas, assim sendo, o juiz poderá utilizar qualquer uma delas para a formação da convicção, desde que esteja devidamente fundamentada sua decisão.

O acusado não é um mero objeto do direito penal, mas sim um sujeito de direitos, ou seja, tem assegurado o contraditório e a ampla defesa, além de seus direitos fundamentais. Nesse sentido Lopes Júnior (2012, p. 59) diz que:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.

No sistema penal pátrio o órgão acusador é o Ministério Público, ele é responsável pela promoção da ação penal pública de maneira privativa, sendo que o referido órgão não tem apenas a função de acusar, mas exerce também a função de guardião da lei, valendo-se da sua autonomia para fazer cumprir os preceitos constitucionais normativos, acautelando todo o andamento do processo que deve ocorrer de acordo com suas formalidades previstas em lei.

Dentro desse sistema é possível perceber a importância das separações de órgãos constituídos para esse fim, garantindo-se o respeito ao contraditório, ampla defesa, juiz natural, presunção de inocência, devido processo legal, entre outros dispositivos de suma importância para garantir um julgamento justo.

O Brasil hoje adota o Sistema Acusatório, visto que compete ao Ministério Público promover a Ação Penal Pública, conforme dispõe o artigo 129, I, da Constituição Federal: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

Com a chegada do Pacote Anticrime, que trouxe expressamente a adoção da estrutura acusatória, surgindo a figura do Juiz das Garantias, segundo o qual é vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação, assim dispondo o artigo 3º-A do Código de Processo Penal: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

No que tange o Sistema Inquisitivo sua origem vem da Santa inquisição – Tribunal Eclesiástico, que tinha como finalidade, a investigação e punição dos hereges, pelos membros do clero.

A delação premiada surgiu na época da inquisição, quando os fiéis se confessavam perante as autoridades eclesiásticas como os padres e bispos, sendo que o clero detinha poder sobre a comunidade, por que sabiam de tudo que se passava no local, após as confissões dos fiéis.

No sistema inquisitivo, as funções de acusar, julgar e defender o investigado compete ao juiz, nesse sistema o julgador é o gestor das provas e o juiz é quem produz e conduz as provas.

É característica do sistema inquisitivo a reunião das funções, ou seja, o juiz julga, acusa e defende, não existem partes, o réu é considerado um objeto do processo e não parte dele, o processo é sigiloso, e inexistem garantias constitucionais, nesse sistema a confissão é a rainha das provas, e o réu é culpado até que se prove o contrário.

Nesse contexto, Lopes Júnior (2020, p. 42) aborda que:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

O gestor da prova é o juiz, ele busca a prova para confirmar o que pensa sobre o fato, ele irá fabricar as provas que confirme sua convicção sobre o crime e o réu, ou seja, só serão colhidas as provas que comprovarem seu pensamento, sendo que, para obter a confissão do réu utilizava-se até mesmo de tortura, dentre outros métodos cruéis.

O julgador era o representante de Deus na terra, por isso poderia produzir as provas para confirmar o fato, utilizando todos os meios, lícitos ou não, para obter a condenação do objeto da relação processual.

As provas eram tarifadas/valoradas, o testemunho de um nobre ou clero tinha mais valor do que o testemunho de uma mulher por exemplo. Cumpre ressaltar que a confissão era absoluta e irretroatável, por isso a confissão era considerada como a rainha das provas.

Lado outro, quanto ao Sistema Misto, que surgiu após a revolução francesa com o Código de Instrução Criminal Francês de 1808, tem-se que esse sistema foi dividido em duas fases, a primeira teve como característica principal a ausência do

contraditório e da ampla defesa, seguida de uma segunda fase com contraditório judicial e todas as garantias de defesa.

De acordo com esse sistema o juiz tem poderes inquisitivos para criar provas, entretanto, devem ser asseguradas as garantias individuais como o contraditório e a ampla defesa, oposto ao que acontece no sistema inquisitivo puro.

Nesse sistema o processo se divide em duas fases, sendo a primeira delas essencialmente inquisitiva, caracterizada por uma instrução preliminar a cargo do juiz, que será sigilosa, escrita e sem o contraditório, cuja finalidade é apurar a materialidade e autoria do crime, já na segunda fase admite-se o contraditório e a ampla defesa, sendo a figura do acusador diferente da figura do julgador.

## **2.1 Resquícios do Sistema Inquisitório no Código Penal Brasileiro**

Inicialmente, vale mencionar que o doutrinador Aury Lopes Junior (2020, p. 48) defende a presença de um processo penal inquisitório, vez que o artigo 156 do Código de Processo Penal representa ruptura entre os princípios processuais da igualdade, contraditório e a imparcialidade, veja-se:

[...] dispositivos que atribuam ao juiz poderes instrutórios, como o famigerado art. 156, I e II, do CPP, externam a adoção do princípio inquisitivo, que funda um sistema inquisitório, pois representam uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência, fulminam a principal garantia da jurisdição, que é imparcialidade do julgador. [...] a posição do juiz é o ponto nevrálgico da questão, na medida em que “ao sistema acusatório lhe corresponde um juiz-espectador, dedicado, sobretudo, à objetiva e imparcial valoração dos fatos e, por isso, mais sábio que experto; o rito inquisitório exige, sem embargo, um juiz-ator, representante do interesse punitivo e, por isso, um enxerido, versado no procedimento e dotado de capacidade de investigação.

Ora, pode-se perceber que a atual legislação é reflexo de normas pretéritas, sendo que os traços autoritários das atividades dos juízes podem ser observados no Código Penal que é do ano de 1940, muito embora tenha adotado o sistema acusatório com separação entre o juiz e o órgão acusador é evidente que existem traços de uma tradição inquisitorial.

Como mencionado alhures, o sistema inquisitório é caracterizado pelo acúmulo de função nas mãos de uma única pessoa, era essa pessoa quem

determinava a produção de provas de ofício e era ela que também proferia a decisão.

Tem-se que o inquérito policial é um procedimento administrativo realizado pela polícia judiciária, cujo objetivo é a apuração da existência de infrações penais, com a finalidade de colher os elementos necessários à propositura da ação penal, podendo ser realizado de ofício, por requerimento da vítima, representação do ofendido ou a requerimento do Ministério Público.

Assim, o Inquérito Policial consiste em uma função inquisitiva, cabendo ao delegado a instrução do procedimento, mas quando a propositura é realizada de ofício pelo juiz ele estará exercendo a função inquisitiva.

Quando o juiz tem atribuições que possa modificar algo no processo, como, por exemplo, ordenar a produção de provas, entende-se que a imparcialidade do magistrado foi violada, ou seja, conferiu-se ao juiz poderes instrutórios que caracterizam o sistema inquisitivo.

Mesmo após a reforma de alguns dispositivos, a essência do artigo 156 do Código de Processo Penal foi mantida:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, 1941).

Assim, a figura do juiz ator, que determina a realização de provas conforme conveniência, com o intuito de formar seu próprio convencimento, é uma característica do sistema inquisitorial.

Outro dispositivo que demonstra a atuação do juiz em uma atividade probatória que também tem vestígios do sistema inquisitorial está previsto no artigo 184 do Código de Processo Penal: “Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade”.

Ainda nesse sentido, temos a previsão do artigo 196 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o juiz pode proceder, a qualquer momento, a um novo interrogatório de ofício ou a pedido de qualquer das partes.

Nesse contexto Mirabete (2014, p. 44) dispõe que:

Com o princípio da verdade real se procura estabelecer que o *jus puniendi* somente seja exercido contra aquele que praticou a infração penal e nos exatos limites de sua culpa numa investigação que não encontra limites na forma ou na iniciativa das partes. Com ele se excluem os limites artificiais da verdade formal, eventualmente criados por atos ou omissões das partes, presunções, ficções, transações etc., tão comuns no processo civil. Decorre desse princípio o dever do juiz de dar seguimento à relação processual quando da inércia da parte e mesmo de determinar, *ex officio*, provas necessárias à instrução do processo, a fim de que possa, tanto quanto possível, descobrir a verdade dos fatos objetos da ação penal.

Assim sendo, o disposto na legislação penal brasileira torna-se ferramenta à disposição da atuação arbitrária do juiz para alcançar a verdade dos fatos, demonstrando que apesar de adotar o sistema acusatório, ainda existem resquícios do sistema inquisitório.

### 3 PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO

Os princípios são o alicerce da legislação brasileira, inclusive do processo penal, eles não estão previstos em um rol taxativo, podendo ainda estar dispostos de forma explícita ou implícita na Constituição Federal, bem como em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Consideram-se de suma importância os princípios, alguns doutrinadores alegam que eles são até mais importantes do que as próprias normas, pois uma interpretação jurídica que não encontra respaldo nos princípios está fadada à invalidade.

Giza-se que a aplicação dos princípios processuais penais exige do operador o conhecimento das suas peculiaridades e efeitos, assim sendo, é fundamental que os operadores do direito tenham uma visão ampla sobre os princípios de maneira que a justiça seja alcançada efetivamente.

#### 3.1 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade é tido como característica fundamental do sistema processual acusatório, nesse sentido Mirabete (2014, p. 125) dispõe que:

Trata-se de garantia para obstar arbitrariedades e violências contra o acusado e benéfica para a própria Justiça, que, em público, estará mais livre de eventuais pressões, realizando seus fins com mais transparência. Esse princípio da publicidade inclui os direitos de assistência, pelo público em geral, dos atos processuais, a narração dos atos processuais e a reprodução dos seus termos pelos meios de comunicação e a consulta dos autos e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer deles.

Em regra, todo processo deve ser público, sendo um pré-requisito de democracia e segurança para as partes, tendo como exceção aqueles que tramitam em segredo de justiça.

O princípio em tela visa garantir a transparência da justiça bem como a imparcialidade e responsabilidade do juiz, assegurando ao acusado ou ao seu representante judicial o acesso aos autos do processo bem como o direito de estar em audiência.

Vale ressaltar os dizeres de Tucci, que classificou a publicidade para melhor compreensão do tema, veja-se:

a) publicidade ativa: quando os atos de processo tornam-se involuntariamente conhecidos pela sociedade; b) publicidade passiva: quando os atos de processo tornam-se conhecidos por iniciativa da própria sociedade; c) publicidade imediata: quando o conhecimento de atos do processo é franqueada pelos juízes livremente aos cidadãos; d) publicidade mediata: quando o acesso ao processo se dá por meio de certidões, cópias, *mass media* (imprensa) etc.; e) publicidade absoluta ou externa: quando todos os atos de processo são acessíveis ao público; f) publicidade restrita ou interna: quando o acesso aos atos de processo é exclusiva às pessoas diretamente interessadas no processo e aos seus procuradores. (TUCCI, 2012, p. 177-178).

A questão do segredo de justiça, sob a justificativa de existência de preservação do interesse público conta com uma alta carga de subjetividade em certas decisões que a concedem, dada a margem de discricionariedade aplicada pelos juízes.

O artigo 93, IX e X da Constituição Federal é enfático ao pontuar que todos os julgamentos dos órgãos estatais serão públicos e que todas as decisões deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade, podendo inclusive a lei limitar a presença das próprias partes e seus advogados em determinados atos, vejamos:

Art. 93 [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Cumprido ressaltar que a publicidade de atos do poder Judiciário deve ter previsão em lei que determine especificamente a hipótese a ser invocada no caso concreto, é o que ocorre, por exemplo, quando a própria Constituição estabelece a exceção ao princípio da publicidade em razão da intimidade do interessado.

Ademais o referido princípio possui benefícios e malefícios, sendo que seu maior benefício é tornar mais difícil os abusos, exageros e omissões processuais, em razão da possibilidade de controle das partes, dos advogados, do Ministério Público, da Imprensa e da sociedade, já o principal malefício é a exposição e

exploração fantasiosa ou sensacionalistas dos fatos levados a discussão nos tribunais.

Com o objetivo de evitar os abusos midiáticos em determinadas situações, existem algumas exceções ao princípio da publicidade, quando, por exemplo, a divulgação da informação ou diligência representar riscos ao interesse público, interesse social, defesa da intimidade, imagem, honra e a vida privada das partes.

Sendo assim, é essencial ressaltar que a restrição às informações deve ser a exceção, e não podem causar prejuízo ao interesse público à informação, sendo certo que a publicidade dos atos é a regra geral no ordenamento jurídico.

### **3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

A defesa é o mais legítimo dos direitos do homem, a defesa a vida, honra e liberdade são de inatos ao ser humano. Na ampla defesa o acusado tem o direito de se defender utilizando-se de todos os meios permitidos em lei, podendo também contradizer as provas dos autos, exercendo seu direito ao contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assim dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

No processo penal está em jogo a liberdade e o patrimônio dos acusados, bem como sua honra, sendo que, ao lado do direito a vida, esses direitos são os mais valiosos do homem, é o que os diferencia dos demais seres vivos, por isso quando esses direitos são colocados em dúvida, a defesa deles deverá ser amplamente assegurada, com todos os meios e recursos inerentes.

A defesa criminal poderá ser técnica, quando realizada por um advogado, ou pessoal quando o réu vai assumir seus próprios interesses em face da acusação apresentada contra si.

Uma das formas de exercer a autodefesa é na ocasião do interrogatório, sendo essa uma das únicas oportunidades do acusado de falar por si diretamente ao julgador sem necessidade de intervenção do seu procurador, consiste em importante forma de defesa oral que deve ser devidamente analisada pelo juiz.

É direito positivo, interno e também internacional, a garantia de defesa técnica ou pessoal no processo criminal, admitindo-se assim a indicação de um defensor dativo para o réu, ainda que ele não deseje e caso não apresente um defensor, pois

não se admite que o acusado de um crime não possua defesa, sem defesa não há processo penal.

Cumprido ressaltar ainda que a defesa deverá ser efetiva, vez que uma defesa técnica omissa, falha ou irreal é o mesmo que ausência de defesa, sendo causa de nulidade do processo.

### **3.3 Princípio da Razoável Duração do Processo**

A duração razoável do processo é um princípio constitucional, que tem por objetivo garantir a celeridade da instrução processual, tendo em vista que quando a justiça é exercida tardiamente, muitas vezes acaba não sendo mais justiça, tendo em vista que o acusado já até mesmo refez sua vida.

Para Orlando Luiz Zanon Júnior (2009) a razoável duração do processo consiste no “lapso temporal suficiente para adequada resolução da controvérsia, sem prejuízo do próprio direito objeto do litígio e evitando a perda superveniente da utilidade do provimento final para os envolvidos”.

O ordenamento pátrio não prevê tempo máximo para a razoável duração do processo, e no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos o legislador não atribuiu nenhuma sanção.

É de suma importância compreender que as pessoas têm o direito a razoável duração do processo estando presas ou soltas, sendo absolvidas ou condenadas ao final do processo. No Brasil fala-se apenas no excesso de prazo quando o réu está em prisão cautelar, mas o direito previsto na Constituição Federal é muito mais amplo que isso.

O estudo do referido princípio é de suma importância, na medida em que o Brasil hoje tem uma das maiores populações carcerária do mundo, sendo certo que boa parte dos encarcerados ainda não foi julgada pelo Estado, restando clara a violação do direito fundamental do cidadão de ser julgado dentro de um tempo razoável, desrespeitando assim o princípio em tela.

De um lado temos um direito do cidadão que é a duração razoável do processo penal, do outro lado temos um dever do Estado, na medida em que este deve prestar a tutela jurisdicional em um tempo adequado, devendo-se considerar também o interesse da coletividade em ver as normas de convívio social reafirmadas com a aplicação do direito penal.

### 3.4 Princípio da Imparcialidade

Imparcial é um adjetivo de dois gêneros que descreve uma pessoa ou entidade que não é parcial, é alguém justo, reto, equitativo ou neutro em determinada situação.

A imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, pois o magistrado deve se colocar entre as partes e acima delas, essa é a primeira condição para que o juiz possa exercer sua função jurisdicional.

Nesse contexto, dispõe Rangel que:

Juiz imparcial pressupõe juiz independente e independência pressupõe garantias constitucionais que visem dar segurança ao juiz de que, no exercício de suas funções, não sofrerá coações políticas ou funcionais, constrangimentos que possam ameaçá-lo da perda do cargo. A imparcialidade do juiz, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional. (RANGEL, 2020, p. 21).

Assim, a imparcialidade está ligada às disposições legais relacionadas a impedimentos, suspeições e incompatibilidade, que devem ser reconhecidas *ex-officio*.

Desse modo, tem-se que a imparcialidade do juiz que sentenciará o processo penal deverá ser assegurada, garantindo o trato digno com todos os envolvidos do processo, não sendo tendencioso com nenhuma das partes.

#### 4 ASPECTOS GERAIS DO JUIZ DAS GARANTIAS

O Código de Processo Penal, antes das alterações realizadas recentemente, não fazia qualquer restrição quanto ao juiz que atuava na fase investigativa e posteriormente durante a fase processual, sendo que, em regra, o mesmo magistrado que participou da investigação também atua na ação e julgamento do indivíduo.

Ora, é sabido que o processo penal deve ser utilizado como um instrumento limitador da atividade do Estado, coibindo quaisquer arbítrios perpetrados, sendo a decisão final norteada de forma que garanta a efetividade dos direitos fundamentais do indivíduo, tendo o magistrado que decidir de forma imparcial.

Ao tomar decisões na fase do inquérito policial, o juiz comprometeria sua imparcialidade, tendo em vista que formaria um pré-conceito em relação ao investigado, sendo que posteriormente na fase processual suas decisões estariam comprometidas em razão de sua atuação na fase investigatória.

Nesse contexto, surge o juiz das garantias, como uma forma de tornar eficazes as características do sistema acusatório, que é o adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, ocorrendo assim um julgamento livre de quaisquer pré-conceitos formados pela atuação na fase de inquérito, tendo em vista que o magistrado atuará tão somente neste âmbito, sendo que outro juiz é quem vai cuidar da fase processual e proferir a sentença, garantindo-se assim uma maior imparcialidade do julgador.

Assim, quanto à imparcialidade do julgador, Ferrajoli assevera que:

Do mesmo modo que ao acusador são vedadas as funções judicantes, ao juiz devem ser em suma vedadas as funções postulantes, sendo inadmissível a confusão de papéis entre os dois sujeitos [...] É nessas atividades que se exprimem os diversos estilos processuais: desde o estilo acusatório, em que é máximo o distanciamento do juiz, simples espectador do interrogatório desenvolvido pela acusação e pela defesa, ao estilo misto, em que as partes são espectadoras e o interrogatório é conduzido pelo juiz, até o estilo inquisitório, no qual o juiz se identifica com a acusação e por isso interroga, indaga, recolhe, forma e valora as provas [...] Igualmente os testemunhos, extorquidos pelo juiz e dotados de valor probatório legal na inquisição, são entregues no processo acusatório exclusivamente à interrogação pelas partes, submetidos ao seu exame cruzado, vinculados à espontaneidade e ao desinteresse das testemunhas, delimitados no objeto e na forma pelas proibições de perguntas impertinentes, sugestivas, indeterminadas ou destinadas a obter apreciações ou juízos de valor. De fato, representam resíduos inquisitórios o interrogatório (a oitiva) das testemunhas pelo juiz [...]; a ditadura por parte dele nas atas de

interrogatório; o poder ilimitado do juiz de admitir ou não admitir provas e, por fim, aquele substituto moderno da tortura, que é a advertência das testemunhas por meio de incriminação e condenação por falso testemunho ou por silenciarem, salvo retratações. (FERRAJOLI, 2006, p. 489-490)

Assim, a figura do juiz das garantias surge como forma de eliminar resquícios do processo inquisitorial, sendo um meio de garantir o cumprimento do princípio da imparcialidade do magistrado responsável pelo julgamento do indivíduo.

No Brasil, foi na discussão do projeto de Lei nº 882 de 2019 que surgiu a figura do juiz das garantias, o qual não constava no texto inicial, tendo o projeto sido aprovado e se tornado a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que foi apelidado de “pacote anticrime”.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio segue sendo um exemplo na positivação de direitos fundamentais, sendo que ao prever o juiz das garantias visa-se garantir a formação e o desenvolvimento de um processo penal justo, respeitando os direitos e garantias daquele que está sendo acusado de alguma infração penal.

Para Silva (2014, p. 415), “os direitos são bens e vantagens conferidos pela norma, enquanto as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos, são instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e gozo daqueles bens e vantagens”.

O juiz das garantias surgiu em razão de reclamações de grande parte da doutrina e também de parcela da sociedade, visando uma maior segurança jurídica e a imparcialidade do julgador no processo penal.

Quanto à análise do juiz das garantias, vale ressaltar os dizeres de Carvalho e Milanez (2020):

(a) a figura do juiz de garantias brasileiro é representativa de uma tendência democrática; (b) o juiz de garantias brasileiro não assume qualquer função investigativa, tampouco a gestão da prova em colaboração com os órgãos de persecução penal; (c) o mérito da decisão de acusar é do MP, exclusivamente, podendo, a vítima, recorrer à chefia da instituição; (d) o juiz de garantias brasileiro fica impedido de atuar na fase de conhecimento do mesmo caso penal, em prestígio ao princípio da imparcialidade.

Dessa forma, com a criação do juiz das garantias, tem-se que este atuará na fase de investigação preliminar e decidirá quanto aos atos relacionados a essa fase, como a decretação de medidas cautelares, ressaltando-se que sua competência vai até o recebimento da denúncia, momento a partir do qual não poderá mais atuar,

entrando em cena o juiz de instrução e julgamento, que atuará na fase do processo penal e julgará o mérito.

Assim, o juiz das garantias surgiu com o objetivo de promover um processo penal baseado ainda mais na ideia de imparcialidade e garantias dos direitos do acusado, tendo em vista a atuação de dois magistrados, em dois momentos distintos.

Vale ressaltar que o ministro Luiz Fux, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305, concedeu Medida Cautelar para suspender por tempo indeterminado a eficácia do juiz das garantias, que com as alterações do pacote anticrime passaram a constar nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal.

#### **4.1 O papel do juiz das garantias e a contribuição na efetividade jurisdicional penal**

Antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, era previsto que o juiz que intervisse na fase de inquérito era o que também atuaria durante o processo e realizaria o julgamento, ficando assim comprometida a imparcialidade, tendo em vista que ao entrar em contato com as informações colhidas de forma unilateral durante o processo, o magistrado pode ter seu convencimento formado de forma antecipada.

O juiz das garantias, conforme já mencionado alhures, será responsável tão somente pela fase de inquérito, decidindo acerca de questões que necessitam da autorização do judiciário, como a decretação da prisão preventiva e expedição de mandado de busca e apreensão, além de outras formas de obtenção de provas, como a interceptação telefônica, o sequestro de bens a quebra de sigilos fiscais e bancários.

Maurício Zanóide de Moraes assevera que:

Com o juiz das garantias não se assegura apenas os direitos do cidadão no curso da investigação e o aperfeiçoamento dessa fase da persecução penal, mas para além e acima disso [...], está a garantia de melhor isenção do juiz que julgará a causa [...] O juiz das garantias não está sendo inserido para melhorar a participação judicial em fase investigativa, mas para assegurar que ao juiz da causa não se imporá mais a exigência inumana do atual sistema de ele não poder se contaminar ou se influenciar ou não estar vinculado com os atos por ele mesmo praticados em fase persecutória

anterior. Com o juiz das garantias, caminha-se para um juiz da causa mais imparcial, pois, a princípio e de modo sistêmico, ele não estará mais ligado às suas próprias decisões anteriores. (MORAES, 2010, p. 21)

Assim, o juiz atuará somente na investigação criminal e tem suas responsabilidades previstas no artigo 3º-B do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/19:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (BRASIL, 2019).

Percebe-se que o juiz das garantias é responsável por todas as questões que ocorrem durante a fase do inquérito, sendo que a legislação ainda estabelece sua competência:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (BRASIL, 2019).

Ora, o juiz das garantias tem como principal objetivo cumprir o princípio da imparcialidade do julgador, tendo em vista que quando se trata de apenas um juiz atuando tanto na fase de inquérito quanto na fase processual, tal atuação acaba sendo maculada, em razão de que, ao tomar decisões na fase preliminar, como a decretação da prisão provisória, entre outras medidas, acaba tendo seu convencimento formado antes mesmo do início do processo penal, durante o qual será oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao acusado pelo cometimento de alguma infração penal.

Ora, o juiz das garantias não vai presidir o inquérito policial, pois este continua a cargo do delegado de polícia, ocorrendo apenas uma divisão de tarefas entre os magistrados, pois como já dito, um atuará na fase do inquérito e outro durante a fase processual.

Assim, vê-se a importância do juiz das garantias, de modo a garantir a imparcialidade no processo penal, bem como controlar a legalidade da investigação, garantindo uma investigação isenta de irregularidades e respeitando os direitos e garantias do acusado.

Ocorre também a agilidade e eficiência na condução dos inquéritos e processos penais, tendo em vista a previsão de um juiz responsável por cada uma das duas fases.

Dessa forma, com a introdução no ordenamento jurídico pátrio do juiz das garantias, através do denominado pacote anticrimes, busca-se uma maior efetividade penal, tendo em vista que referido juiz impede a ocorrência de violações aos direitos fundamentais do investigado, além de trazer mais agilidade ao processo de investigação e julgamento de uma infração penal.

Ademais, o juiz das garantias também impede que o magistrado que julgará o caso, já na fase processual, ingresse no processo com uma tendência condenatória, pois não participou da fase do inquérito, não entrando no processo com qualquer convencimento prévio.

#### **4.2 Juiz das garantias e os direitos fundamentais**

Inicialmente, ressalta-se que os direitos fundamentais são aqueles que possuem caráter interno e estão positivados na Constituição Federal, tratando-se de direitos protetivos, cujo objetivo é proteger os indivíduos frente à atuação estatal, garantindo uma existência digna dentro da sociedade.

A Carta Magna trouxe um título próprio para tratar sobre os direitos fundamentais, visando proteger os indivíduos da atuação do Estado e garantir uma vida digna. Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal, em seu § 1º, dispõe que têm aplicação imediata todas as normas que trazem em seu conteúdo direitos e garantias fundamentais.

Conforme já mencionado no capítulo anterior, o juiz das garantias é responsável pela fase de investigação criminal, devendo ele resguardar os direitos individuais do investigado e evitar excessos por parte do Estado, controlando a legalidade da investigação.

O juiz das garantias garante a imparcialidade do magistrado que vai julgar o caso, que não parte do pressuposto de que o indivíduo é culpado pelo fato a ele

imputado, zelando-se assim pelos direitos fundamentais, garantindo-se ainda o respeito ao princípio da presunção da inocência.

Ademais, o juiz das garantias ainda deve zelar pela liberdade do investigado, tendo em vista que cabe a ele decidir sobre a determinação ou não das medidas cautelares na fase do inquérito policial, sendo certo que o indivíduo só pode ser privado de sua liberdade e sofrer outras limitações nos casos em que essas medidas são realmente necessárias e justificadas.

### 4.3 Críticas

Algumas críticas são levantadas em razão da implantação do juiz das garantias, sendo que neste capítulo serão abordados os principais argumentos contrários a tal instituto.

A primeira crítica diz respeito à quantidade de juízes existentes, tendo em vista que algumas comarcas possuem apenas um juiz atuando, sendo que com a previsão do juiz das garantias são necessários pelo menos dois magistrados, um atuando na fase de inquérito criminal e outra durante a ação penal.

Assim, conseqüentemente é necessário um aumento orçamentário, tendo em vista a falta de estrutura do Poder Judiciário para a implantação e funcionamento do juiz das garantias, tendo em vista a necessidade de mão de obra.

Todavia, quanto à referida crítica, Luiz Flávio Gomes (2010) assevera que:

Claro que alguns tribunais alegarão razões orçamentárias para não se implantar o juiz das garantias, mas quem acha que isso representa um alto custo é porque ainda não parou para quantificar o prejuízo que vem causando o sistema atual, que tem dado ensejo a muitos e exorbitantes abusos (que geram nulidades), sem contar o desprestígio para a própria justiça criminal (que é posto em relevo pela mídia, influenciando a percepção negativa da população quanto ao funcionamento da Justiça). Nada disso, evidentemente, contribui para o aprimoramento do nosso Estado constitucional e humanista de direito, fundado na legalidade, constitucionalidade e convencionalidade do seu ordenamento jurídico.

Ora, no sistema atual ocorrem muitas ilegalidades que geram a nulidade dos processos, sendo que todo o gasto do dinheiro público em relação àquele processo foi desperdiçado, fatos esses que poderiam ser evitados em razão da atuação do juiz das garantias, o qual é responsável pelo controle da legalidade durante o

inquérito policial e vai garantir a imparcialidade do juiz que atuará no processo criminal, o que vai resultar numa maior credibilidade da ação penal.

Ora, não se pode negar que o Poder judiciário possui uma escassez de recursos, com uma demanda muito grande de processos se contrapondo ao número limitado de servidores. Todavia, deve-se pensar em longo prazo, na evolução da justiça tornando-a cada vez mais eficaz.

Outra crítica feita à implantação do juiz das garantias é quanto ao aumento da duração do processo, tendo em vista que isto violaria o princípio da duração razoável do processo.

Entretanto, tal argumento não prospera, tendo em vista que com o juiz das garantias ocorrerá uma divisão de tarefas, sendo que o trabalho que era realizado apenas por um magistrado passará a ser feito por dois, trazendo assim uma celeridade à investigação e ao processo criminal.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o exposto nas linhas pretéritas, pode-se concluir que o juiz das garantias contribui na efetividade da jurisdição penal, tendo em vista resguardar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo na fase de investigação preliminar, tendo em vista ser responsável pelo controle de legalidade do inquérito.

Ora, ao tomar decisões na fase de investigação, como, por exemplo, a determinação de prisão provisória ou a interceptação telefônica, o juiz comprometeria sua imparcialidade, tendo em vista que formaria um pré-conceito em relação ao investigado, sendo que posteriormente na fase processual suas decisões estariam comprometidas em razão de sua atuação na fase investigatória.

Assim, o juiz das garantias surge como uma forma de ocorrer um julgamento livre de quaisquer pré-conceitos formados pela atuação do magistrado na fase de inquérito, tendo em vista que um juiz atuará neste âmbito e outro é quem vai cuidar da fase processual e proferir a sentença, garantindo-se assim uma maior imparcialidade do julgador.

Ora, o sistema acusatório, que é o adotado no ordenamento jurídico pátrio, prevê a separação das funções de acusar, julgar e defender, devendo elas serem atribuídas à órgãos diferentes, sendo que a principal característica desse sistema é a imparcialidade do juiz.

Dessa forma, a imparcialidade do magistrado é um pressuposto de validade do processo penal, devendo assim o juiz se colocar de forma equidistante das partes para que assim possa exercer sua função jurisdicional de forma justa.

Ademais, o juiz das garantias preserva também o respeito dos direitos e garantias do indivíduo investigado, tendo em vista que ele não é mero objeto do direito penal, mas sim um sujeito de direitos.

Outro benefício é a celeridade do processo criminal, tendo em vista a divisão de tarefas entre dois magistrados, o que resulta em uma maior efetividade e rapidez na prestação jurisdicional.

Apesar dos benefícios trazidos pelo juiz das garantias, certo é que este sofre algumas críticas, como o fato de gerar mais gastos para o Poder Público, em razão do aumento do número de magistrados, sendo que algumas comarcas possuem um único juiz responsável.

Assim, conclui-se com o presente trabalho que apesar de algumas críticas, o juiz das garantias contribui de forma positiva no exercício da jurisdição penal, tendo o indivíduo seus direitos fundamentais respeitados, além de garantir-se a imparcialidade do juiz que realizará o julgamento.

Ademais, certo é que o aumento dos gastos do Poder Público na fase inicial de implantação será retribuído de outras maneiras, como na redução de gastos desnecessários que resultam da anulação de processos que não ocorrem da forma devida, além do fato de que a efetividade do processo penal vai trazer um maior prestígio à justiça criminal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência de República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência de República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência de República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência de República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2.ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **O juiz de [das] garantias projetado pelo novo Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 19 jan. 2021.

GONÇALVES Sousa Rainer. **Inquisição no Brasil**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/inquisicao-no-brasil.htm>. Acesso em: 18 jan. 2021.

GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo; VIGO MILANEZ, Bruno Augusto. **O juiz de Garantias Brasileiro e o Juiz de Garantias chileno: breve olhar comparativo**. Centro de Estudios de Justicia de Las Americas. 2020. Disponível em: <http://biblioteca.cejamerica.org/handle/2015/5645?show=full>. Acesso em: 30 jan. 2021.

KHALED JR, Salah Hassan. A busca da verdade no processo penal (para além da ambição inquisitorial). São Paulo: Altas 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522479900/cfi/618!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 30 jan. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Maurício Zanóide de. "Quem tem medo do "Juiz das garantias"?". **Boletim IBCCRIM**, Ano 18, Edição Especial, ago. 2010.

MOREIRA, Daniel Reinaldo et al. Princípios fundamentais do processo penal brasileiro. **Rev. Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 8, p. 1-28, jan./jun. 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PÊCEGO, Antonio José F. de S. **Inquérito Policial em um Processo Penal Constitucional Garantista e Democrático**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27185101\\_INQUERITO\\_POLICIAL\\_EM\\_UM\\_PROCESSO\\_PENAL\\_CONSTITUCIONAL\\_GARANTISTA\\_E\\_DEMOCRATICO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27185101_INQUERITO_POLICIAL_EM_UM_PROCESSO_PENAL_CONSTITUCIONAL_GARANTISTA_E_DEMOCRATICO.aspx). Acesso em: 20 jan. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7262>. Acesso em: 30 jan. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

WOTTRICH, Lisandro Luís. **Revisitando o Sistema Inquisitorial: o inciso I do artigo 156 do código de processo penal e a produção antecipada de provas**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2010;1000888121>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Razoável duração do processo: a celeridade como fator de qualidade na prestação da tutela jurisdicional**. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12483/razoavel-duracao-do-processo>. Acesso em: 25 jan. 2021.